

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 997848**

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
Exercício: 2015
Responsável: Marcos Aurélio Costa Lagares (Prefeito Municipal)
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E RECURSOS DISPONÍVEIS. APONTAMENTO ESCLARECIDO MEDIANTE CONTRADITÓRIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/08/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Marcos Aurélio Costa Lagares, do Município de Carmo do Paranaíba, relativa ao exercício de 2015.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/26 e constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor, fl. 28.

Citado, o responsável acostou defesa e documentos, fls. 31/366, analisados pela unidade técnica às fls. 368/394.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 397/401, pela aprovação das contas e por recomendar o adequado planejamento municipal, objetivando a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 04/16, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.2. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis – fls. 03v/05.

A área técnica apurou a abertura de créditos suplementares e ou especiais, no valor de R\$513.971,71, sem recursos disponíveis, em desacordo com o previsto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Os créditos sem recursos foram abertos nas seguintes fontes:

a) por excesso de arrecadação:

1. Fonte 154 – Outras Transferências de Recursos do SUS, no valor de R\$23.372,09;
2. Fonte 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$26.907,50.

Totalizando R\$50.279,59.

b) por superávit financeiro no exercício anterior:

1. Fonte 212 – Serviços de Saúde, no valor de R\$38,94;
2. Fonte 224 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor de R\$207.714,48;
3. Fonte 244 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$7.762,74;
4. Fonte 248 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básicas, no valor de R\$106.573,47;
5. Fonte 253 – Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, no valor de R\$1.010,49;
6. Fonte 255 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$140.592,00.

Totalizando R\$463.692,12.

O jurisdicionado, em sua manifestação, fls. 32/38, aduziu que a abertura de créditos foi realizada atendendo às determinações contidas na Consulta n. 932477 de 19/11/14, deste Tribunal. Alegou ainda a existência de falhas no SICOM que, na sua opinião, impedem a apuração do superávit financeiro e do excesso de arrecadação por convênio, de transferências de recursos fundo a fundo, bem como do cumprimento do disposto no art. 50, I da Lei Complementar n. 101/00, haja vista a impossibilidade de controle individualizado dos convênios.

Após discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, apresentou a seguinte memória de cálculo dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro.

a) Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação:

1. Fonte 154. Abertura de crédito adicional no valor de R\$23.372,09, excedente apurado de R\$25.627,55 (fonte 1.54 502), referente a arrecadação em conta corrente do Banco do Brasil 22.550-9 (fl. 331). Após a abertura de crédito, restou saldo disponível de R\$2.255,46. Detalhou ainda que o excedente apurado se refere a rendimentos financeiros auferidos (fl. 60).

2. Fonte 155. Abertura de crédito adicional de R\$26.907,50.

2.1. Abertura de crédito adicional de R\$17.500,00 (Decreto 4.641/2015), referente a arrecadação em conta corrente do Banco do Brasil 23.754-X, fonte de recursos 1.55 509 509. Excedente apurado de R\$44.605,96 e saldo disponível não utilizado de R\$27.105,96 (fl. 61).

2.2. Abertura de crédito adicional de R\$9.407,50 (Decreto 4.615/2015), referente a arrecadação em conta corrente do Banco do Brasil 23.754-X (fonte 1.55 515 515). Excedente apurado de R\$10.049,06 e saldo disponível não utilizado de R\$641,56 (fl. 62).

b) Superávit financeiro no exercício anterior:

1. Em relação à fonte 212, afirmou que a abertura de créditos adicionais no valor de R\$1.985,46 (Decretos n. 4.381 e 4.539 de 2015), é compatível com o superávit financeiro apurado em 31/12/14 na conta corrente do Banco do Brasil n. 8.297-X, fonte de recursos 212. Quanto à diferença de R\$38,94, informou que será regularizada com o reenvio de dados via SICOM, devido a inconsistências no arquivo “AOC – Alterações Orçamentárias” (fl. 41).

2. No que tange à fonte 224, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no exercício anterior referentes aos seguintes convênios:

2.1. Convênio Pavimentação Asfáltica n. 786/2010 e 37288997/2011 (Decretos 4.455 e 4.644 de 2015), créditos no valor de R\$86.503,05, disponibilidade financeira de R\$198.591,78, apurada na conta corrente da Caixa Econômica Federal 119-2 e 647.035-8 em 31/12/14, fonte 124. Do saldo em conta corrente foram deduzidos restos a pagar vinculados e consignações no valor de R\$31.515,42, apurada disponibilidade líquida de R\$167.076,36. Após a abertura de créditos, restou saldo não utilizado de R\$80.573,31 (fl. 42).

2.2. Convênio 779637/2013 – MDA – Aquisição de caminhão, de dois veículos e de equipamentos agrícolas (Decretos 4.381 e 4.632 de 2015). Créditos de R\$19.193,39. Disponibilidade financeira de R\$215.465,69, apurada na conta corrente da Caixa Econômica Federal 647.036-4 – fonte de recursos 124 e 224 em 31/12/14. Restos a pagar vinculados à fonte e consignações no total de R\$196.272,30, disponibilidade financeira de R\$19.193,39, compatível com os créditos abertos (fl. 42).

2.3. Convênio SEAPA – Aquisição de dois veículos (Decreto 4.426/2015). Créditos adicionais de R\$70.000,00. Disponibilidade financeira de R\$77.294,62, apurada na conta corrente da Caixa Econômica Federal 167-2 em 31/12/14, fonte de recursos 124 e 224). Inexistência de restos a pagar (fls. 42/43).

2.4. Convênio 102.933-85/2013 – Aquisição de Caminhão (Decreto 4.404/2015). Créditos de R\$97.500,00. Disponibilidade financeira de R\$101.195,18, apurado em conta corrente da Caixa Econômica Federal 647039 (fl. 75) em 31/12/14, fonte 124. Inexistência de restos a pagar (fl. 43).

2.5. Convênio 1012.945-40/2013 – Aquisição de dois caminhões (Decreto 4458/2015). Créditos de R\$341.250,00. Disponibilidade financeira de R\$359.506,26, apurado em conta

corrente da Caixa Econômica Federal 647.038-0 em 31/12/14, fonte 124. Inexistência de restos a pagar (fl. 43).

Assim, o superávit apurado nessa fonte foi de R\$724.265,81 e os créditos adicionais abertos somaram R\$614.446,44, resultando em diferença de R\$1.440,49 em relação ao total de créditos adicionais abertos, R\$615.886,93 (fl. 04v). Segundo o defendente, essa diferença será regularizada com o reenvio de dados via SICOM, devido a inconsistências no arquivo “AOC – Alterações Orçamentárias” (fl. 45).

3. Ao se referir à fonte 244, o gestor informou a abertura de créditos no valor de R\$62.865,14 (Decreto 4404 e 4481 de 2015). Disponibilidade financeira de R\$62.865,14 apurada na conta corrente da Caixa Econômica Federal 672.006-9, fonte 244. Inexistência de restos a pagar. Quanto à diferença de R\$7.764,74 entre os créditos adicionais abertos e a disponibilidade financeira apurada, o gestor afirmou que será regularizada com o reenvio de dados via SICOM, devido a inconsistências no arquivo “AOC – Alterações Orçamentárias” (fl. 48).

4. Na fonte 248, o defendente listou os seguintes recursos:

4.1. Programa de Assistência Básica PAB (fonte 2.48 501 501) abertura de créditos adicionais no valor de R\$150.000,00 (Decretos 4380, 4481, 4523 e 4644 de 2015), disponibilidade financeira de R\$298.567,06 apurada na conta corrente da Caixa Econômica Federal 624.010-5, em 31/12/14, fonte de recursos 1.48 501 501. Restos a pagar vinculados à fonte de recursos mais consignações, R\$147.392,05. Disponibilidade financeira líquida de R\$151.175,01 (fl. 49).

4.2. Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ (fonte 2.48.501.501): abertura de créditos adicionais de R\$181.392,74, disponibilidade financeira de R\$490.806,27 apurada na conta corrente da Caixa Econômica Federal 624.010-5 em 31/12/14, fonte de recursos 1.48.506.50. Restos a pagar vinculados à fonte de recursos e consignações, R\$305.373,05. Disponibilidade financeira líquida de R\$185.433,22 (fl. 49).

4.3. Programa Saúde na Escola (fonte 2.48 508 508), crédito adicional de R\$4.800,00, aberto pelo Decreto 4512/2015. Disponibilidade Financeira apurada em 31/12/14 na conta corrente da Caixa Econômica Federal 624.010-5 (fonte 1.48.508.508), no valor de R\$4.887,16. Inexistência de restos a pagar (fl. 51).

4.4. Programa Saúde da Família (fonte 2.48.504.504): crédito adicional de R\$20.400,00, aberto pelo Decreto 4429/2015. Disponibilidade financeira apurada em 31/12/14 na conta corrente da Caixa Econômica Federal 624.010-5 (fonte de recursos 1.48 505 505) de R\$49.388,09. Inexistência de restos a pagar e disponibilidade financeira líquida de R\$49.388,09 (fl. 52).

O defendente ressaltou ainda que, na apuração do superávit financeiro nessa fonte, identificou diferença a menor de R\$190,31, conforme documentos acostados aos autos, fl. 53.

Total de créditos abertos nessa fonte: R\$ 356.592,74.

5. Quanto à fonte 253, o gestor teceu as seguintes considerações:

5.1. Abertura de crédito pelo Decreto 4455/2015, no valor de R\$1.010,49 (fonte 1.53.505.505), superávit financeiro apurado na conta bancária da Caixa Econômica Federal 624019-9 no valor de R\$1.010,49. Inexistência de restos a pagar e disponibilidade financeira líquida de R\$1.010,49 (fl. 54).

Total de créditos abertos nessa fonte: R\$1.010,49

6. Aberturas na fonte 255:

6.1. Abertura de crédito adicional de R\$50.000,00 (Decretos 4425 e 4513 de 2015), disponibilidade financeira de R\$50.992,72, apurada na conta corrente do Banco do Brasil 23187-8 (fonte 2.55.512.512) em 31/12/14. Inexistência de restos a pagar e disponibilidade líquida de R\$50.992,72 (fl. 55).

6.2. Abertura de créditos adicionais de R\$12.324,00 (Decretos 4560, 4632, 4644 e 4455 de 2015), disponibilidade financeira de R\$17.626,22, apurada na conta corrente do Banco do Brasil 21519-8 em 31/12/14 (fonte 2.55 502 502). Restos a pagar de R\$265,90 e disponibilidade financeira líquida de R\$17.360,32 (fls. 55/56).

6.3. Abertura de crédito de R\$3.000,00 (Decretos 4512 e 4560 de 2015), disponibilidade financeira de R\$5.187,30, apurada na conta corrente do Banco do Brasil 21519-8 em 31/12/14 (fonte de recursos 2.55 503 503). Inexistência de restos a pagar e disponibilidade líquida de R\$5.187,30 (fl. 56).

6.4. Abertura de créditos adicionais de R\$25.000,00 (Decreto 4481/2015), disponibilidade financeira de R\$28.736,78, apurada na conta corrente do Banco do Brasil 160-5 em 31/12/14 (fonte 2.55 505 505). Restos a pagar de R\$1.741,40 e disponibilidade financeira líquida de R\$26.995,38 (fl. 56).

6.5. Abertura de crédito adicional de R\$50.268,00 (Decretos 4404, 4512 e 4481 de 2015), disponibilidade financeira de R\$51.542,11, apurada na conta corrente do Banco do Brasil 23.754-X em 31/12/14 (fonte 2.55 509 509). Inexistência de restos a pagar e disponibilidade financeira líquida de R\$51.542,11 (fl. 57).

Total de créditos abertos nessa fonte: R\$140.592,00.

O defendente concluiu suas alegações afirmando que, na apuração do excedente de arrecadação e do superávit financeiro no exercício anterior, foram observados a fonte e cada vinculação de recursos (fl. 67).

O órgão técnico analisou a defesa apresentada e concluiu:

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, que, nas fontes apontadas, 154 e 155, os saldos a empenhar são superiores aos valores apontados como sem recursos disponíveis, razão pela qual retificou o apontamento, nos termos do § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 01/17 c/c a Orientação Normativa SCE/DCE n. 01/2017, fl. 373v.

Quanto aos créditos abertos por superávit financeiro apurado no exercício anterior, detalhou:

Em relação à fonte 212, concluiu que os documentos apresentados (fls. 78/91 e 374) elucidaram a abertura de créditos adicionais realizados (fl. 373).

Na fonte 224, verificou que o defendente subtraiu o valor inscrito em restos a pagar, conforme Demonstrativo do Memorial de Restos a Pagar/SICOM, nessa fonte de recursos (fl. 390), e retificou a irregularidade, tendo em vista o saldo inicial apurado nas contas bancárias (fl. 373).

Igual procedimento norteou o exame técnico com relação às fontes 244, 248, 253 e 255, considerando-se esclarecido o apontamento. Observou também que a análise técnica se restringiu aos decretos abertos no exercício de 2015, em que pesem os demais esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, fls. 373/373v.

Após verificar as razões e os documentos acostados pelo defendente, bem como o exame técnico realizado, inicialmente destaco que os créditos abertos por excesso de arrecadação não foram executados, conforme demonstrativo/SICOM “2.4.1. Excesso de Arrecadação/Operações de Crédito” (fl. 04). Verifiquei ainda que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro no exercício anterior foi

realizada observando-se as fontes e os convênios pactuados, preservando-se, dessa forma, a origem e a destinação dos recursos, a teor da Consulta de n. 932477, deste Tribunal:

“Os vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler as fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se as exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originárias do FUNDEB são a mesma, as quais poderão ter anulação e acréscimo entre si”.
(Consulta n. 932477, sessão de 19/11/14, relator Conselheiro Wanderley Ávila)

Assim, considero que o apontamento de abertura de créditos sem recursos disponíveis foi devidamente esclarecido, não restando impropriedade ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (31,25%), às ações e serviços públicos de saúde (29,91%), aos limites das despesas com pessoal (56,30%, pelo município, e de 53,42% e 2,88% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,22%).

Acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendo ao prefeito a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consecutório de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer prévio não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Marcos Aurélio Costa Lages, do Município de Carmo do Paranaíba, relativas ao exercício de 2015.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, a teor da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

SR/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

